

2ª Vara Cível do Foro Regional 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre

Proc. nº 001/1.18.0085935-0 (CNJ 0006766-87.2018.8.21.1001)

Vistos. Recebo a emenda à inicial retro. Trata-se de pedido liminar tendente a obrigar a parte ré a fornecer ao demandante um carro reserva com as mesmas características do original em que, diante dos elementos constantes dos autos, entendo presentes os requisitos legais necessários ao deferimento do pleito.

Nesse sentido, saliento que a probabilidade do direito invocado resta satisfatoriamente comprovada, pelo menos num juízo de provisoriedade, pelos inúmeros documentos que instruíram o feito, sendo notório que o veículo objeto da ação, adquirido ainda zero quilômetro, apresenta diversos defeitos de fábrica que impediram a sua efetiva utilização, denotando-se dos documentos de fls. 61-66, por sua vez, que a seguradora ré já teria, em face dos referidos defeitos, fornecido carro reserva ao autor visando minorar os seus danos.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de igual modo, decorre da própria relação jurídica havida entre as partes, na medida em que o referido veículo foi adquirido a fim de ser utilizado na prestação de serviços (Uber) pelo autor, de forma que demora na prestação da tutela jurisdicional ocasionará diversos prejuízos à parte autora.

Assim, pelos argumentos retro expendidos, defiro a liminar pleiteada a fim de que a ré forneça aos autores um veículo similar ao adquirido pela parte e descrito na exordial até que o referido veículo seja efetivamente consertado e até ulterior decisão, sob pena de multa pelo descumprimento que ora arbitro em R\$ 200,00, limitada em R\$ 20.000,00.

Designo a realização de audiência de conciliação/mediação para o dia 09/07/2019, às 10h.

Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação prévia, acompanhada de advogado, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do NCPC). O prazo de contestação de 15 dias contar-se-á na forma dos artigos 334, §§ 4º, inciso I, e 5º, e 335, inciso II, todos do NCPC.

Do mandado também deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o mandado. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º, do NCPC).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º, do NCPC). Intimem-se.

Porto Alegre, 4 de abril de 2019.